



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 073/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 055/2023**

**Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAIS E FUTURAS AQUISIÇÕES DE PROJETORES MULTIMÍDIA, EQUIPAMENTO DE ÁUDIO, COMPONENTES E INSTALAÇÃO.**

**RECORRENTE: PLUSOM COM.DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO EIRELI**

**RECORRIDA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS**

**RAZÕES: CONTRA DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA HUDSSON F PIMENTEL COMERCIO DE INFORMATICA – ME VENCEDORA DO CERTAME.**

**I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa PLUSOM COM.DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO EIRELI, através de sua representante legal, contra a decisão da FEMA ao declarar vencedora a empresa HUDSSON F PIMENTEL COMERCIO DE INFORMATICA – ME no Pregão Presencial em epígrafe.

**a) Tempestividade:**

Não reconhecemos do recurso Administrativo interposto, em desacordo com a norma legal, como intempestivamente pela empresa



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus “José Santilli Sobrinho”**

PLUSOM COM.DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO EIRELI, o Pregoeiro devidamente qualificada nos autos, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei 8.666/93 e item 10.1 do edital.

## **II - DAS FORMALIDADES LEGAIS PARA ADMISSIBILIDADE**

Registra-se que não foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo, tendo em vista que o mesmo não foi conhecido como recurso, por parte do Pregoeiro, em razão de sua intempestividade, inoportuna para manifestação da intenção de recorrer.

## **III – DA ANÁLISE DO RECURSOS**

Preliminarmente, vale esclarecer que, o julgamento das situações encontradas durante a análise processual, bem como do recurso da licitante, foi consubstanciado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Após análise e Julgamento será remetido para a Autoridade Superiora Competente para decisão final.

Inicialmente, vale registrar que, o edital estabelece no item 10.1 do Edital que:

**10.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante** poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”**

**10.1.1. A manifestação verbal e imediata ocorrerá na própria sessão pública, com o devido registro em ata da indicação do ato impugnado e a síntese da motivação da sua intenção.**

**10.1.2. Considera-se tempestiva e imediata a manifestação verbal de intenção de recurso** realizada na própria sessão pública, pelo representante credenciado da licitante, **no prazo de 5 (cinco) minutos a contar do encerramento oficial da etapa de lances, quando declarado o vencedor.**

(...)

**10.3. A não apresentação tempestiva das razões recursais no prazo assinalado no item 10.1. implicará o não exercício da faculdade de recorrer .. (Grifos nossos)**

Analisado os documentos acostados aos autos do processo, verifica-se que o representante da empresa PLUSOM COM.DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO EIRELI não manifestou de forma IMEDIATA e MOTIVADA sua intenção de recurso na sessão pública, conforme Ata da Sessão, em anexo.

Assim, fica evidente que a recorrente não cumpriu o estabelecido no instrumento convocatório e na Lei 10.520/2002. Portanto não havendo razões para acolhimento do recurso.

Vale aqui transcrever o prescrito pela lei 10.520/2002 no artigo art. 4º, incisos XVIII e XX. In verbis:

Art.4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
**Campus “José Santilli Sobrinho”**

dos interessados e **observará as seguintes regras:** (Grifo nosso)

(...)

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate** e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3(três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo nosso)

(...)

XX - **a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso** e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor. (Grifo nosso)

Logo, verifica-se que por composição lógica jurídica, a decisão mais assertiva é pelo NÃO ACOLHIMENTO do recurso interposto.

Por se tratar de materialização dos efeitos jurídicos do princípio constitucional da ampla defesa, a interpretação da admissibilidade de limitar-se, em princípio, ao cumprimento dos requisitos formais. Essa questão é tratada com maior propriedade por Joel Niebuhr:

“Em primeiro lugar, o pregoeiro deve **inadmitir** o recurso se a intenção de recorrer foi manifestada por quem não representa o



Fundação Educacional do Município de Assis  
Campus “José Santilli Sobrinho”

licitante. **Em segundo lugar, a manifestação deve ser tempestiva. O licitante deve manifestar intenção em tempo apropriado, indicado pelo pregoeiro. Ele não pode fazê-lo depois de ultrapassada a fase recursal, já adjudicado o objeto da licitação. Portanto, o pregoeiro também realiza juízo de admissibilidade sobre o prazo da manifestação da intenção.** Em terceiro lugar, o pregoeiro deve inadmitir recurso se o licitante não indica expressamente o motivo ou indica motivo impertinente a licitação”. **(Grifo nosso)**

Apesar do maior respeito ao ilustre recorrente, permitimo-nos dele discordar sobre o mérito do recurso, uma vez que, não se encontra preenchido dos requisitos de admissibilidade.

Por outro lado, cabe salientar, que a empresa HUDSSON F PIMENTEL COMERCIO DE INFORMATICA – ME cumpriu todos os requisitos editalícios, tanto na apresentação da Proposta Comercial, quanto na Habilitação Documental, fato que determinou que sagrasse vencedora do certame.

#### **V – DA DECISÃO**

Diante do acima exposto, sob o manto das normas legais e do entendimento doutrinário julgo **IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa PLUSOM COM.DE ELETRONICOS AUDIO E VIDEO EIRELI, tendo em vista que o mesmo não cumpriu os requisitos legais estabelecido no instrumento convocatório e na Lei 10.520/2002.

Primando pelos Princípios da Legalidade, da Celeridade, da proposta mais vantajosa para Administração, da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo, daremos prosseguindo nos demais



**Fundação Educacional do Município de Assis**  
***Campus "José Santilli Sobrinho"***

procedimentos necessários a conclusão do certame.

Importante destacar que esta Decisão não vincula a Autoridade Superiora, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à administrativa superior, a quem cabe à análise desta e a decisão final.

Assis, 16 de janeiro de 2024.



Eduardo Aparecido de Souza  
Pregoeiro Oficial